PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 21/96

de 21 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, o seguinte:

São nomeados chanceleres das antigas ordens militares, das ordens nacionais e das ordens de mérito civil, respectivamente, o Prof. Doutor Rui Nogueira Lobo de Alarcão e Silva, o embaixador Fernando José Reino e o padre Dr. Victor José Melícias Lopes.

Assinado em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 20/96

Viagem do Presidente da República à República da Bósnia-Herzegovina

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à República da Bósnia-Herzegovina, entre os dias 7 e 8 do corrente mês.

Aprovada em 4 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 80/96

de 21 de Junho

O Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, veio introduzir profundas modificações ao regime de realização de despesas e contratação públicas.

A sua entrada em vigor tem suscitado inúmeras dificuldades e perplexidades, com consequências negativas para o bom funcionamento da Administração.

Torna-se urgente a reformulação global do diploma, nomeadamente tendo em conta a experiência adquirida com a sua aplicação.

Sem prejuízo dessa reformulação global, que é intenção do Governo levar a cabo no prazo de 180 dias, torna-se imperioso, porém, e desde já, aliviar os procedimentos mais simples, aumentando para valores razoáveis, com as devidas garantias, os limites a que estão sujeitos. Procedem-se ainda a alterações de pormenor, tendo em vista esclarecer dúvidas e omissões de regulamentação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 31.º, 32.º, 33.º, 89.º, 90.º, 92.º e 93.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º [...] 2 — 3 — 6 — O ajuste directo não implica a consulta a vários prestadores de serviços ou fornecedores de bens, quando o valor dos serviços ou dos bens em causa for inferior 7 — Quando o valor da despesa exceda 500 contos, deverão ser consultados, pelo menos, dois prestadores de serviços ou fornecedores de bens. Artigo 32.º [...] 1- b) Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio, quando tal valor seja superior c) Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio, ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas, quando tal valor seja igual ou superior a 2500 contos; d) Ajuste directo, quando tal valor seja inferior a 2500 contos. 2 — Artigo 33.º [...]

2 — As aquisições de bens a que se refere o número anterior, de valor compreendido entre 2500 contos e o limiar estabelecido no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, Acordo GATT, são antecedidas de parecer vinculativo favorável a emitir, no prazo de 15 dias, pela Direcção-Geral do Património do Estado, a quem para o efeito deve ser remetida proposta de adjudicação elaborada nos termos do n.º 2 do artigo 51.º

3 — 4 —

5 — Se no prazo referido no n.º 2 não for emitido parecer pela Direcção-Geral do Património do Estado, considera-se autorizado o procedimento por ajuste directo, desde que o fornecimento de bens não ultrapasse o valor de 7500 contos e pelo adjudicatário seja prestada declaração, sob compromisso de honra, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 44.º a 48.º

6 -	 	
7 —		